



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749274 - AP (2024/0345019-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **CLAYSE TAYANE CORREA SILVA**
AGRAVANTE : **EDILBERTO PONTES SILVA**
AGRAVANTE : **MIRIAM ALVES CORREA SILVA**
ADVOGADOS : **DANIELE MOREIRA DE JESUS - AP004688**
 FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO MELÉM - AP003429
AGRAVADO : **CIPASA RIO GRANDE IBO1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO**
 LTDA
AGRAVADO : **W T B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
OUTRO NOME : **VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI**
ADVOGADOS : **RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - GO037281**
 LUCAS LIMA RODRIGUES - RO012007

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO TÍTULO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Clayse Tayane Correa Silva, Edilberto Pontes Silva e Miriam Alves Correa Silva contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por meio do qual buscavam afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais decorrentes da extinção de cumprimento provisório de sentença, em razão da anulação do título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação em honorários advocatícios, no caso de extinção do cumprimento provisório, viola os arts. 85, § 13, e 520, § 2º, do CPC; (ii) estabelecer se a análise da verba honorária demandaria reexame fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da fixação de honorários sucumbenciais, em cumprimento provisório extinto pela anulação do título, depende da verificação do comportamento processual das partes e da situação concreta, o que demanda reexame de fatos e provas.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a revisão da verba honorária fixada pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, salvo quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A mera alegação genérica de que a matéria seria exclusivamente de direito não afasta o dever da parte recorrente de demonstrar objetivamente a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, ônus não cumprido no caso.

6. A jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza não apenas a análise pela alínea "a" do permissivo constitucional, mas também prejudica a apreciação pela alínea "c", em razão da ausência de identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749274 - AP (2024/0345019-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CLAYSE TAYANE CORREA SILVA
AGRAVANTE : EDILBERTO PONTES SILVA
AGRAVANTE : MIRIAM ALVES CORREA SILVA
ADVOGADOS : DANIELE MOREIRA DE JESUS - AP004688
FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO MELÉM - AP003429
AGRAVADO : CIPASA RIO GRANDE IBO1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO
LTDA
AGRAVADO : W T B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI
ADVOGADOS : RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - GO037281
LUCAS LIMA RODRIGUES - RO012007

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO TÍTULO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Clayse Tayane Correa Silva, Edilberto Pontes Silva e Miriam Alves Correa Silva contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por meio do qual buscavam afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais decorrentes da extinção de cumprimento provisório de sentença, em razão da anulação do título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação em honorários advocatícios, no caso de extinção do cumprimento provisório, viola os arts. 85, § 13, e 520, § 2º, do CPC; (ii) estabelecer se a análise da verba honorária demandaria reexame fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da fixação de honorários sucumbenciais, em cumprimento provisório extinto pela anulação do título, depende da verificação do comportamento processual das partes e da situação concreta, o que demanda reexame de fatos e provas.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a revisão da verba honorária fixada pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, salvo quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A mera alegação genérica de que a matéria seria exclusivamente de direito não afasta o dever da parte recorrente de demonstrar objetivamente a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, ônus não cumprido no caso.

6. A jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza não apenas a análise pela alínea "a" do permissivo constitucional, mas também prejudica a apreciação pela alínea "c", em razão da ausência de identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por Clayse Tayane Correa Silva, Edilberto Pontes Silva e Miriam Alves Correa Silva contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 454-456):

CLAYSE TAYANE CORREA SILVA e outros, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, interpôs RECURSO

ESPECIAL, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. ANULAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1) A fixação de honorários em sede de cumprimento provisório não se limita aos casos em que o executado deixa de efetuar o pagamento da obrigação no prazo estipulado, e sim em toda e qualquer hipótese que se evidencie as figuras do vencedor e do vencido, ou seja, em que houve sucumbência, ex vi art. 85, §1º, do Código de Processo Civil. Precedente STJ; 2) O Exequente, ao optar pelo cumprimento provisório de título judicial, assume os riscos relativos a eventual reforma ou anulação da sentença, tal como o de arcar com os honorários sucumbenciais; 3) Recurso desprovido.

Nas razões recursais (mov. 174), sustentou, em síntese, que o acórdão negou vigência aos artigos 85, §13, e 520, §2º, do CPC.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (mov. 185) pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal advogado constituído.

A irresignação é tempestiva e o preparo foi comprovado.

Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

.....

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

.....

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;”

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se concebe a revisão da verba honorária em sede de recurso especial, eis que a análise demanda o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que não é possível em razão da Súmula 7 daquele Tribunal Superior (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.)

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. Outrossim, “não compete ao STJ, em sede de recurso especial, promover a revisão de honorários de sucumbência fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, ante a incidência da Súmula 7 do STJ” (AgInt no AREsp 1.034.778/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018). 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1527594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. (...) 6. Hipótese em que o Tribunal a quo, levando em consideração a natureza da demanda, o grau de zelo profissional e a razoável intensidade do trabalho desenvolvido, fixou a verba honorária em quantia que inviabiliza qualquer reproche na via especial, à vista do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 701.818/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020)

Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Nas razões do agravo em recurso especial, as partes agravantes, CLAYSE TAYANE CORREA SILVA, EDILBERTO PONTES SILVA e MIRIAM ALVES CORREA SILVA, sustentaram, entre outros pontos, que as teses apresentadas são exclusivamente de direito, não demandando reexame probatório. Alegaram, ainda, que a decisão recorrida teria violado os artigos 85, §13, e 520, §2º, do Código de Processo Civil, ao condenar os agravantes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção do cumprimento provisório de sentença, contrariando, assim, a correta interpretação da legislação aplicável.

Contudo, a decisão de inadmissibilidade asseverou que o caso demandaria revolvimento fático-probatório, uma vez que a análise das alegações dos agravantes, especialmente no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais e à avaliação do comportamento processual das partes, exigiria a reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ora, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. PÁGINA. SÍTIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO E VALOR DOS HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

2. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que a juntada de cópia de página extraída do sítio eletrônico do tribunal de origem é documento idôneo para a comprovação da existência de feriado local (EAREsp nº 1.927.268/RJ).

3. Tanto a parte quanto seu advogado, em nome próprio, têm legitimidade para recorrer de decisão que cuida de honorários advocatícios. Precedentes.

4. O acolhimento da pretensão recursal, para revisar o entendimento do Tribunal de origem quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, tendo sido observado o limite legal e cabimento de indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para superar a intempestividade e conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.834.182/RR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF,

POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão

e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.749.274 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0345019-8

Número de Origem:

00090419520218030001 00470096720188030001 470096720188030001 90419520218030001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAYSE TAYANE CORREA SILVA

AGRAVANTE : EDILBERTO PONTES SILVA

AGRAVANTE : MIRIAM ALVES CORREA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO MELÉM - AP003429

DANIELE MOREIRA DE JESUS - AP004688

AGRAVADO : CIPASA RIO GRANDE IBO1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

AGRAVADO : W T B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

OUTRO : VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI
NOME

ADVOGADOS : RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - GO037281

LUCAS LIMA RODRIGUES - RO012007

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025